

Acórdão: 17.418/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116733-89
Impugnante: União Comércio Importação e Exportação Ltda.
Proc. S. Passivo: Ana Paula Cardoso/Outros
PTA/AI: 02.000210457-60
CNPJ: 25.630575/0008-95
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de emissão de notas fiscais que não correspondem à operação realizada. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias relacionadas nos TAD's nºs 025593, 025594 e 025595 (fls. 07/09), desacobertadas de documentos fiscais, pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por conterem informações que não correspondem à real operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 131 a 138, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 242 a 251.

DECISÃO

A autuação trata-se de desclassificação de documentos fiscais, porque, segundo a interpretação do Fisco, as notas fiscais apresentadas não retratavam a operação praticada, por conterem informações que não correspondem à real operação.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária não teve outra alternativa senão a de considerar as notas fiscais em questão (fls. 10 a 98) como inábeis ao acobertamento da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelos documentos fiscais que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Quanto à acusação fiscal de desclassificação dos referidos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, por ausência de carimbos fiscais, não é, isoladamente, razão para a desclassificação, tendo em vista a legislação vigente.

Realmente, não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de ausência de carimbo fiscal, portanto, não constituindo tal fato hipótese de desacobertamento da operação, uma vez que não se inclui entre aquelas mencionadas no artigo 149 do RICMS/02 ou mesmo entre as hipóteses de inidoneidade documental descritas no artigo 134 do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, ainda, que o contribuinte autuado está situado no Estado de Goiás e a mercadoria era destinada ao Estado do Rio de Janeiro, com simples trânsito pelo território mineiro.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ